

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE _____

Formatado: Corpo de texto 3, À esquerda

Eu _____, brasileiro, servidor público federal, inscrito no Rg sob o n. _____ e o CPF n. _____, com endereço sito à _____, Bairro _____, Cidade _____, CEP _____, endereço eletrônico _____, vêm respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, com suporte na legislação vigente ingressar com a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira com endereço sito no _____, / CEP _____, o que faz mediante as razões de fato e de direito que passa a aduzir;

DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA COMPOR O POLO PASSIVO

Conforme já pacificado por nossas Cortes, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme se observa das decisões abaixo transcritas, *verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A mera repetição dos argumentos ou teses ventiladas na exordial não implica, necessariamente, a inépcia do recurso, quando as razões suscitadas atendem ao disposto no inciso II do artigo 1.010 do Código de Processo Civil -É inequívoca a relação entre o que pleiteado pela autora - a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP - e a função de administrador desse montante, atribuída por lei ao recorrente, razão pela qual o Banco do Brasil é parte legítima do polo passivo da demanda -Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. -APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-DF 20170110102606 DF 0003293-13.2017.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/07/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/07/2018 . Pág.: 220/228)

Tal legitimidade se verifica ante a responsabilidade do Banco requerido pelo recebimento das verbas e manuseio dos valores referente ao PASEP.

DOS FATOS

Como do conhecimento comum, no ano de 1970 foi criada a Lei complementar nº 8, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, o chamado PASEP.

Essa lei visava, assim, o depósito mensal da receita corrente de todos os entes públicos, tais como Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, e, claro a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios. E tinha como objetivo construir o patrimônio do servidor público ao final de sua carreira.

PASEP é a sigla para "Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público", foi criado pela Lei Complementar n.º 8 em 1970, que determinou que a União, os Estados e os Municípios deveriam realizar depósitos periódicos de um percentual de suas receitas na conta do [PASEP](#) para que o Servidor Público tivesse um bom valor acumulado quando se aposentasse.

Antes da vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, o [PASEP](#) se propôs oportunizar aos Servidores e Funcionários Públicos Civil e Militares participarem da receita, ou seja, do lucro da União Federal, e com isso conseguissem formar o seu patrimônio que estaria disponível para saque quando se aposentassem. Os depósitos do [PASEP](#) eram feitos pela Administração Pública em uma conta individual do servidor administrada pelo Banco do Brasil.

Com o advento da [Constituição Federal](#) de 1988, tanto o [PASEP](#) quanto o [PIS](#) continuaram existindo, entretanto, sua finalidade mudou sensivelmente. O [PASEP](#) passou a integrar o [FAT \(Fundo de Amparo ao Trabalhador\)](#), para custear o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, para que os recursos fossem utilizados pelas instituições financeiras nas linhas de crédito do [FAT](#). É o que diz o artigo 239, caput da [Constituição Federal](#) de 1988:

Art. 239 da CF/88 – A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº

8, de 3 de dezembro de 1970, **passa, a partir da promulgação desta [Constituição](#), a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.**

A partir de 1988 os servidores que são cotistas do [PASEP](#) pararam de receber os repasses da União em suas contas, diante da alteração da finalidade dada pela [Constituição Federal](#), porém, o saldo até então acumulado em 1988 deveria ser **PRESERVADOS**, conforme determina o artigo [239, § 2º](#) da [CF/88](#). Conforme se verifica abaixo, veja-se:

Art. [239](#) da [CF/88](#) – [OMISSES]

§ 2º Os patrimônios acumulados do [Programa de Integração Social](#) e do [Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público](#) são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Assim, denota-se que a CF/88 expressamente determinou que todos os valores até o ano de 1988 deveriam ser **PRESERVADOS**, mantendo-se os critérios de saque previstos na Lei Complementar n.º [8/70](#).

No entanto, como será comprovado nos autos, tal determinação não restou cumprida. Ou seja, as instituições bancárias não preservaram, e tampouco deixaram de aplicar as devidas correções nos valores consignados nas contas PASEP em apreço.

E, ao assim proceder, deixaram ainda de proceder as devidas compensações financeiras e de atualização devidas aos servidores públicos federais. É justamente por isso que os servidores se deparam com valores tão irrisórios quando buscam alcançar o que lhes é seu por direito. De maneira indevida, e sem qualquer autorização dos titulares do direito, o requerido utilizou os valores para outras finalidades, sem a devida compensação aos titulares do direito.

Nem mesmo os expurgos inflacionários do período de 1989 a 1991 foram agraciados pelo banco quando de sua apresentação dos valores devidos nos autos.

Somente para se argumentar, no mês de fevereiro/1989, apenas 22,35% sobre os valores depositados foram creditados nas cadernetas de poupança, enquanto a inflação, de acordo com o IBGE e o entendimento pacífico do STJ, foi da ordem de 42,72%, **de modo que a perda real, para cada poupador, foi de 20,37% sobre os respectivos saldos na época (janeiro/1989).**

No mesmo passo, tal situação repetiu-se tanto no ano de 1989, quanto nos anos de 1987, 1990 e 1991, tendo a requerida insistido em adotar posições que fatalmente prejudicaram por demais os ganhos dos seus poupadores, quando da aplicação errônea do IPC. Pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento pela legitimidade passiva das instituições bancárias em hipóteses como a presente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO QUESTIONADAS. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE. I - A obrigação de complementar o pagamento das diferenças relativas a depósitos em cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 é da instituição financeira. Matéria pacífica neste Superior Tribunal de Justiça. II - Matérias que não foram objeto do recurso especial não podem ser apreciadas nesta Corte. III - Decisão agravada mantida. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 323191/SP (2001/0053965-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 06.04.2004, unânime, DJ 03.05.2004).

CADERNETA DE POUPANÇA. IDEC: LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRAR DIFERENÇAS RELATIVAS AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE 42,72%. (...) 2. A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989. (...) (RESP 170.078/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01/10/2001)

Pacificado também o entendimento do STJ sobre a obrigação de ressarcir a diferença entre o percentual de 42,72%, correspondente a janeiro de 1989, bem como março e abril/90, conforme se observa abaixo, verbis:

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de ser devido o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, das cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989. 2. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 514342/RJ (2003/0057257-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.08.2003, DJU 08.09.2003, p. 342).

“PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 - LEI 8.024/90 – LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.
2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.
3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária” (REsp 332.966/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).

No entanto, não se trata de busca de aplicabilidade dos expurgos inflacionários apenas nos valores depositados no PASEP, mas sim a correta forma de atualização pelo banco requerido, que, em completa burla à legislação vigente, deixou de cumprir com requisitos básicos no caso em apreço.

Dessarte, tem-se por nítido o enriquecimento da requerida face a parte autora que, frise-se, em nada restou beneficiada com as atividades ilegais e desmedidas praticadas pelo banco.

Denota-se, de forma incontestada, que restou aparente o enriquecimento da parte requerida, face a autora, o que, como certo, jamais poderá ser aceito por esse Poder Judiciário.

DESSA FORMA, DENOTA-SE QUE NÃO SE TEM PRESENTE UM SIMPLES PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FACE A CONTA MANTIDA PELA PARTE REQUERENTE JUNTO AO BANCO DO BRASIL, MAS SIM DIANTE DE UMA VERDADE ILEGALIDADE PRATICADA E QUE, COMO CERTO, PREJUDICOU FINANCEIRAMENTE A PARTE AUTORA.

DO DIREITO

PRIMA FACIE, denota-se, como dito alhures, que a parte requerente é servidor público com ingresso nos quadros da União em data anterior a 1988, mantendo, pois, a titularidade de uma conta do PASEP junto à instituição requerida, conforme se observa mediante os extratos que ora se permite anexar.

No entanto, ao verificar os valores a que tinha direito, observou a parte requerente que apenas teria direito ao saque do valor de R\$, o que, incontentemente, muito lhe assustou, eis que esperava uma quantia muito superior devido ao longo tempo de serviço público.

Ao se observar mediante o documento anexo, no ano de 1988, especificamente o último antes da Constituição/88, que se deu em 05 de outubro de 1988, o valor existente na conta PASEP da parte requerente era de CZ\$, o que, conforme se observará adiante, será o parâmetro para o feito em apreço.

Em uma conta simples, denota-se que o valor em apreço, mesmo que calculado sem o cuidado contábil, alcança valores muito superiores ao que se encontra na conta da parte autora. ABSURDO!!

Ou seja, a parte requerente literalmente se viu furtada pela instituição financeira, que, como certo, deixou de aplicar as correções que a parte autora fazia jus, tais como atualização monetária e juros de mora, que, ao se observa mediante documento anexo, alcança o importe de R\$.

Dessarte, denota-se que a atitude praticada pela instituição, como se vê, é manifestamente injusto, ilegal e fere a Constituição Federal vigente:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

.....
XXII – É garantido o direito de propriedade.

.....
XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Como já dito alhures, a partir da LC 8/70, todos os entes públicos passaram a depositar mensalmente parte de sua receita corrente para o PASEP.

Não é demais ressaltar que a receita corrente é o somatório de todas as receitas auferidas mensalmente pelo ente público, incluindo-se os tributos, contribuições, receitas com aluguéis de imóveis, indústrias, agropecuária, prestação de serviços, enfim, a receita corrente é o somatório de tudo aquilo que o ente público arrecada mensalmente. E tais depósitos perduraram de 1971 até 1988, portanto, podemos concluir facilmente que estamos tratando de cifras bilionárias.

O percentual a ser depositado pelos entes da Federação, bem como, a destinação de tais valores ficou claramente estabelecido nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 8/70. No entanto, em 1988 a CF/88 modificou o entendimento primário, conforme se observa abaixo, *verbis*:

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. [...]

Não obstante tal entendimento, após a CF/88 o patrimônio restou determinado que restasse preservado, e, em não o sendo, deverá a requerida arcar com as consequências daí advindas. Sob pena de entender como apropriação indébita, ou enriquecimento sem causa, é fato inconteste que tais valores não que ser atualizados e corrigidos. E, ao se verificar no extrato anexo, tal ausência é facilmente percebida. ABSURDO!!!

As mudanças constantes das regras anteriormente vigentes, como assinalado, ferem, além do princípio constitucional da isonomia, o do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; DEIXANDO ÀS CUSTAS DA PARTE AUTORA A AUSÊNCIA DE DIREITOS QUANTO A vantagens que foram subtraídas dos autores unilateralmente pelas autoridades governamentais.

Em várias oportunidades o Poder Judiciário já se portou favoravelmente ao pleito em apreço, conforme se observa abaixo, *verbis*:

Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0729823-76.2018.8.07.0001
APELANTE(S)	BANCO DO BRASIL SA e WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO
APELADO(S)	WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO e BANCO DO BRASIL SA
Relatora	Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Acórdão Nº	1192005

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO A MENOR. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. FATOS OBSTATIVOS. AUSÊNCIA.

1. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer decisão que tenha deferido a gratuidade de justiça em favor da parte recorrida, razão pela qual entendo não haver interesse recursal no tocante a este ponto, de modo que a irresignação deduzida em apelação neste sentido não merece ser conhecida.

2. Não são objeto de questionamento, por parte do autor, circunstâncias relacionadas a índices de cálculo ou ajustes contábeis ou financeiros, elementos estes cuja fixação compete ao Conselho Diretor do programa, e, caso tivessem sido deduzidos como causa de pedir, poderiam, em tese, legitimar a União a integrar o polo passivo da lide. Os limites objetivos da presente demanda compreendem, apenas e tão somente, a

alegada má-administração pelo Banco do Brasil S/A do saldo havido na conta vinculada à parte autora, o que o torna parte legítima para compor o feito.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prescrição da pretensão para reaver diferenças de montantes havidos em conta do PASEP deve observar o prazo quinquenal, no entanto, o termo de contagem deve ter como marco inicial a data em que deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

4. Uma vez demonstrado pela parte autora a existência de significativa divergência entre os valores encontrados em sua conta individual do PASEP, incumbia à instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, fazer a prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, apresentando elementos capazes de refutar as alegações autorais ou de justificarem a ocorrência dos fatos controvertidos.

5. Conquanto apresente extenso arrazoado, o banco ora apelante não logrou êxito em produzir nenhum elemento de prova capaz de infirmar os fatos alegados pela parte autora ou os documentos por ela apresentados, tal como algum erro nos cálculos que instruíram a inicial, o que poderia ser feito por meio da apresentação de planilhas e demonstrativos de evolução dos valores conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS/PASEP.

6. Em se tratando de controvérsia relacionada a aplicação e rendimento de valores ao longo de mais de três décadas, seria indispensável a realização de prova técnica pericial, sob o crivo do contraditório, a fim de aferir a regularidade do saldo encontrado na conta, o que, tampouco, chegou a ser objeto de requerimento pelo banco apelante.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A mera repetição dos argumentos ou teses ventiladas na exordial não implica, necessariamente, a inépcia do recurso, quando as razões suscitadas atendem ao disposto no inciso II do artigo 1.010 do Código de Processo Civil -É inequívoca a relação entre o que pleiteado pela autora - a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP - e a função de administrador desse montante, atribuída por lei ao recorrente, razão pela qual o Banco do Brasil é parte legítima do polo passivo da demanda -Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. -APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-DF 20170110102606 DF 0003293-13.2017.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/07/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/07/2018 . Pág.: 220/228)

DO PEDIDO

Em assim sendo, requer-se:

- A) A citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente ação.

 - B) A inversão do ônus da prova, eis tratar-se na fonte de uma relação incontestada de consumo, determinando ao banco que comprove de forma detalhada a forma como procedeu a atualização da conta PASEP da parte requerente, desde sua abertura até a presente data, como de direito.
-

C) Ao final, e confirmada a ilegalidade do Banco do Brasil quanto a correção dos valores depositados junto ao PASEP, requer a procedência do pedido consignado nos autos, condenando o requerido ao pagamento do importe de R\$, conforme cálculos em anexo, que é justamente o resultado dos valores alcançados após a correta aplicação dos valores devidos e legais, sendo tais valores o montante que a parte autora faz jus, como de direito.

Requer-se ainda, seja condenada a parte reclamada ao pagamento dos juros e correção monetária, na forma da legislação vigente.

Dá-se à causa o valor de R\$.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Local e data.

NOME:

CPF:

MODELO